no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 14 de Janeiro de 1791. = Com a Assignatura de Sua Magestade, e a do Ministro.

Regist. na Secret. de Est. dos Negoc. Estrangeiros e da Guerra do Liv. de Registo de Cartas, Leis, Alvarás a fol. 8, e impr. na Impressão Regia.

Attendendo á necessidade indispensavel, que ha de huma immediata inspecção sobre a economia, provimentos, e regimen do Arsenal Real do Meu Exercito; e confiando que a Junta dos Tres Estados satisfará a esta importante incumbencia com o zelo, e vigilancia que costuma: Sou Servida encarregalla da referida inspecção, em quanto não Dou sobre esta materia mais amplas providencias; consultando-Me tudo, quanto achar preciso para a boa ordem da administração, proporção, e economia dos provimentos, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra. A mesma Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 14 de Janeiro de 1791. = Com a Rubríca de Sua Magestade.

Impresso na Impressão Regia.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo Servida ampliar, e regular o Plano do Senhor Rei Dom José, Meu Senhor, e Pai, que Santa Gloria haja; em quanto Mandou exceptuar da Jurisdicção da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros as Aulas de Grammatica, e de Humanidades do Collegio das Artes, e Cidade de Coimbra: Hei por bem declarar, que não só as referidas Aulas, mas as de todos os Primeiros Estudos da Comarca de Coimbra, sejão daqui em diante da Inspecção, e Provimento do Reformador Reitor da Universidade; que procederá a elles com os Exames, e Votos dos Professores do Collegio, e com os dos Lentes das outras Faculdades, que lhe parecer ouvir sobre a Creação, e Conservação das Cadeiras, que já houver, ou se pertender que haja no Districto. E Ordeno, e Quero que por este mesmo Alvará fique pertencendo a Arrecadação do Subsidio Litterario da dita Comarca de Coimbra á Ordem do mesmo Reformador Reitor, e de seus Successores; para se empregar nos ditos Primeiros Estudos; principalmente nos que vão estabelecer-se no mesmo Collegio das Artes; que cederão em beneficio, não só da Comarca, mas de todo o Reino; pela utilidade que ahi poderão receber, aperfeiçoando-se nas Primeiras Letras, os que vão a frequentar as Sciencias Maiores sem os Preparatorios, que não podião ter nas suas Naturalidades.

Pelo que: Mando á Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros; Junta do Subsidio Litterario; Reformador Reitor da Universidade de Coimbra; Senado da Camara da dita Cida-

de, e mais Conselhos; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar inviolavelmente; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos, que sejão em contrario; porque todas, e todos Derogo, como se dellas, e delles fizesse especial menção, para este effeito sómente; ficando aliás em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos annos; sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. E se registará nos Livros das sobreditas Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros, e Junta do Subsidio Litterario; e em todos os Lugares onde se costumão registar similhantes Alvarás: Remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Janeiro de 1791. = Com a Assignatura de Sua Magestade, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. 8.º das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 44, e impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Para obviar a algumas dúvidas, que possão occorrer na observancia do Real Decreto de 12 de Janeiro de 1754, manda Sua Magestade declarar a Vm.ce, que nelle não devem ser comprehendidos os Officiaes Militares, que possuindo propriedades de Officios Civís, satisfação ao cumprimento delles por meio de Serventuarios, mas sim os que pessoalmente servirem os mesmos Officios, pela manifesta incompatibilidade, que ha de bem exercer as obrigações de hum, e de outro emprego: não sendo igualmente da Sua Real Intenção, que fiquem privados dos seus Soldos os Officiaes reformados, que se acharem em iguaes circumstancias, porque estes são inteiramente exceptuados da Sancção do dito Decreto: o que participo a Vm.ce para sua intelligencia.

Deos guarde a Vm.ce Palacio de Salvaterra de Magos a 29 de Janeiro de 1791. = Luiz Pinto de Souza. = Senhor Thesoureiro Geral das Tropas das Provincias do Norte e Partido do Porto.

Regist. na Thesour. Geral a fol. 127 vers.

Attendendo ao que o Supplicante representa; e outros justos, e particulares motivos, que Me são presentes; e attendendo a que nenhuma regra de Chancellaria manda, que se pague Dizima das Sentenças proferidas em Juizo de Commissão, quando esta foi concedida a beneficio de Litigantes, que não devião paga-la no seu Juizo proprio, e ordinario: Hei por bem relevar ao Supplicante da Dizima, ordenando, que das Sen-